



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE – MG**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 270/2022, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE – MG, objetivando a *“Prestação de serviço para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.”*, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 270/2022.

A sessão pública iniciou-se em 18 de dezembro de 2023, sendo certo que a licitação foi devidamente processada. Na data de 24 de janeiro de 2024, a empresa **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA** teve sua proposta declarada **“CLASSIFICADA”** como melhor lance, e **“HABILITADA - VENCEDORA DO CERTAME”**.

Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 270/2022, eis que sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.



II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 16, subitens seguintes que:

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.

16.3. Será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Uma vez que a licitante **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA** fora declarada habilitada e vencedora do certame em 24 de janeiro de 2024 e, tempestivamente, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça.

II.2 – DO MÉRITO

DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93¹:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.*

¹ A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.



De igual forma, a Lei ° 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da** impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos*

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer

²Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.



regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA NO CERTAME

Após a desclassificação da 1ª colocada, iniciou-se a fase de negociação com a empresa **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**, que manifestou impossibilidade de redução do valor proposto.

A pregoeira concedeu prazo de 24 horas para que a empresa apresentasse sua proposta reajusta e planilha de composição de custos, conforme exigido no edital, o que foi atendido pela empresa, tempestivamente.

A partir disso, iniciou-se a fase de análise da documentação da empresa, que durou do dia 20/12/2023 a 08/01/2024, quando a pregoeira retornou à sessão com a seguinte manifestação à empresa arrematante:

08/01/2024 10:15:13:638 PREGOEIRO

LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, gentileza esclarecer qual a CCT utilizada para definição dos salários dos colaboradores. Prazo para resposta: 15:00 de hoje (08/01/2024).

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



No mesmo dia, à tarde, a empresa manifestou com a seguinte informação:

08/01/2024 14:31:41:447	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA	Boa tarde Prezada Pregoeira, informamos que foi enviada a documentação conforme solicitado. Agradecemos desde já e ficamos à disposição!
-------------------------	-----------------------------------	--

A partir disso, no dia seguinte a pregoeira novamente submeteu os documentos à análise da comissão de licitação. Na data de 15/01/2024, retornou à sessão informando que:

15/01/2024 11:21:49:537	PREGOEIRO	LITORAL MED, conforme os documentos apresentados, a CCT informada não encontra-se vigente. Em consulta ao site do sindicato indicado, foi verificado que já há nova CCT. Assim, favor esclarecer e adequar a proposta conforme o caso. Prazo: 24 horas.
-------------------------	-----------	---

Sobre a CCT apresentada pela empresa, novamente a senhora pregoeira realizou a seguinte manifestação, na data de 19/01/2024:

19/01/2024 09:04:12:760	PREGOEIRO	LITORAL MED, a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa? Gentileza esclarecer e encaminhar documentação complementar, caso necessário. Prazo: até as 14:00 de hoje (19/01/2024).
-------------------------	-----------	---

A empresa então manifestou informando:

19/01/2024 13:01:37:759	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA	Prezado Sr. Pregoeiro a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa, assim anexamos carta de esclarecimento com documentos comprobatórios do exposto. Ficamos à total disposição para eventuais esclarecimentos.
-------------------------	-----------------------------------	--

A pregoeira, então, submeteu a nova documentação à análise, declarando, na data de 24/01/2024 a empresa como arrematante:

Data/Hora	<u>24/01/2024 09:39:34:853 - Declarado vencedor</u>
Fornecedor	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Negociado	R\$ 15.199.999,44
Motivo	<u>O licitante atendeu a todas as exigências do edital.</u>

Neste ponto, faz-se necessário expor o que se segue.

Diferentemente do exposto pela pregoeira, de que o licitante cumpriu todas as exigências do edital, é importante salientar que é equivocada essa afirmação. Isso porque, foi verificado a apresentação de DUAS planilhas de composição de custos



final e restou demonstrado que a planilha de custo apresentada em 16/01/2024 foi elaborada incorretamente, com base em documento de convenção coletiva de trabalho que não está vigente, fato esse confirmado pela própria pregoeira.

Em segundo turno, nota-se, conforme informado em chat pela empresa que essa se pautou em CCT indicada para a atividade **PREPONDERANTE** da empresa e não na atividade **DIFERENCIADA**, estando, assim a planilha de custos em desacordo com a legislação e instrumentos normativos vigentes.

Em primeiro momento, vamos comparar e analisar as duas **PLANILHAS DE CUSTO REAJUSTADAS**, apresentadas pela empresa. É importante salientar que as Planilhas de Composição de Custos da arrematante possuem basicamente **10 ITENS/GASTOS**, sendo eles: **(1) Motorista Condutor; (2) Manutenção dos veículos; (3) Combustível; (4) Espaço adequado para guarda dos veículos; (5) Veículos//Extras – 05 veículos de reserva técnica e 04 veículos (10% da frota - Catástrofe); (6) Seguro e multas; (7) Pontos de desinfecção; (8) Auxiliar de Serviços Gerais – ASG; (9) Equipamento de Proteção Individual – EPI e (10) Material de Limpeza e Equipamentos.**

Comparando as duas planilhas de composição reajustadas, **desses 10 itens/gastos, 9 tiveram seus valores alterados entre uma planilha e outra.** Vejamos a seguir alguns itens onde tivemos as maiores alterações realizadas pela empresa.

Observe a primeira planilha de custo reajustada abaixo, apresentada em **16/01/2024**. Atentemos especialmente para os itens/gastos **“MOTORISTA CONDUTOR”**, **“MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS”** e **“ESPAÇO ADEQUADO PARA GUARDA DOS VEÍCULOS”**, destacados em vermelho:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO REAJUSTADA 1

(Data de apresentação: 16/01/2024)



GASTOS POR UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
Motorista Condutor	122	4.486,08	547.301,76	6.567.621,12
Manutenção dos veículos	33	6.106,00	201.498,00	2.417.976,00
Combustível	29	5.963,14	172.931,06	2.075.172,72
Espaço adequado para guarda dos veículos	1	28.188,00	28.188,00	338.256,00
Veículos/Extras – 05 veículos de reserva técnica e 04 veículos (10%)	4	23.878,02	95.512,08	1.146.144,96

da frota - Catástrofe).				
Seguro e multas	33	2.287,00	75.471,00	905.652,00
Pontes de desinfecção	5	11.281,00	56.405,00	676.860,00
Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	20	3.679,87	73.597,40	883.168,80
Equipamento de Proteção Individual - EPI	20	259,00	5.180,00	62.160,00
Material de Limpeza e Equipamentos	20	529,11	10.582,20	126.986,40
VALOR GLOBAL ANUAL:			15.199.998,00	

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS REAJUSTADA 2

(Data de apresentação: 19/01/2024)

GASTOS POR UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
Motorista Condutor	122	4.744,01	578.769,22	6.945.230,64
Manutenção dos veículos	33	5.434,00	179.322,00	2.151.864,00
Combustível	29	5.960,00	172.840,00	2.074.080,00
Espaço adequado para guarda dos veículos	1	22.736,00	22.736,00	272.832,00
Veículos/Extras – 05 veículos de reserva técnica e 04 veículos (10%)	4	23.780,00	95.120,00	1.141.440,00



da frota - Catástrofe),				
Seguro e multas	33	2.287,00	75.471,00	905.652,00
Pontos de desinfecção	5	10.643,00	53.215,00	638.580,00
Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	20	3.679,80	73.596,00	883.152,00
Equipamento de Proteção Individual - EPI	20	257,00	5.140,00	61.680,00
Material de Limpeza e Equipamentos	20	522,87	10.457,40	125.488,80
VALOR GLOBAL ANUAL:			15.199.999,44	

Após a sinalização da pregoeira, a respeito da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela empresa não estar mais vigente, a empresa então apresentou a planilha disposta acima, com alterações em 9 dos 10 itens/gastos, ficando inalterado apenas o “**SEGURO E MULTAS**” em verde nas planilhas.

Pois bem, vamos analisar cada um dos três itens/gastos destacados em vermelho. Em relação ao VALOR UNITÁRIO do **Motorista Condutor**, a planilha reajustada 1 trouxe um custo de **R\$ 4.486,08**, ou seja, um VALOR ANUAL (para 122 condutores) de **R\$ 6.567.621,12**. Já a planilha REAJUSTADA 2 evidencia o valor de **R\$4.744,01**, o que nos leva a um VALOR ANUAL para 122 profissional, de **R\$6.945.230,64**. Ou seja, nesse item tivemos um **ACRÉSCIMO** de R\$ 377.609,52.

Em relação ao VALOR UNITÁRIO da **Manutenção dos Veículos**, na planilha INICIAL tínhamos **R\$ 6.106,00**, o que representa um VALOR TOTAL de **R\$ 2.417.976,00**. Já na planilha REAJUSTADA temos o UNITÁRIO de **R\$ 5.434,00** e o TOTAL de **R\$ 2.151.864,00**. Ou seja, nesse item tivemos uma **REDUÇÃO** de R\$266.112,00.

Já em relação ao VALOR UNITÁRIO do **Espaço adequado para guarda dos veículos**, na planilha REAJUSTADA 1 era de **R\$ 28.188,00** e o TOTAL **R\$ 338.256,00**. Já na planilha REAJUSTADA 2, temos o UNITÁRIO de **R\$ 22.736,00** e o TOTAL **R\$ 272.832,00**. Ou seja, nesse item também tivemos uma **REDUÇÃO**, que foi de R\$ 65.424,00.



Essas três alterações apontadas são apenas exemplos de itens alterados, sendo eles os que sofreram maior alteração em seu valor, de uma proposta para outra. Os dois últimos itens somam uma **REDUÇÃO** total de **R\$331.536,00**. No entanto, como dissemos, dos 10 itens, 9 foram alterados, sendo retirados de alguns itens cerca de R\$1.000,00 e de outros quase R\$40.000,00.

Conforme trouxemos no início desse tópico, da peça recursal, a Ilma. Pregoeira questionou a empresa ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE acerca da **CCT** utilizada como parâmetro para elaboração da proposta. O que, apesar de ser uma responsabilidade da licitante - **utilizar-se de instrumento coletivos válidos e aptos ao atendimento da realidade trabalhista da empresa** - pressupõe que, apenas o item em questão seria alterado, haja vista ser ele o contraditório.

Entretanto, surpreendentemente a empresa alterou praticamente todos os seus itens/gatos, com o intuito de “**COMPENSAR**” o aumento de **R\$ 377.609,52**, com os custos relacionados à correta aplicação da convenção coletiva relativa aos motoristas condutores. Essa conduta praticada pela licitante denomina-se **JOGO DE PLANILHAS**, a qual é repudiada pela jurisprudência atual e jamais deveria ter sido praticada e aceita em sede de processo licitatório.

O **jogo de planilha** consiste na prática de alterar os valores em planilhas, com inclusão de preço abaixo do real para item pouco demandado e em contrapartida elevar o preço além do praticado no mercado, para item que terá maior demanda **OU PESO FINANCEIRO NO CONTRATO** – o que se observa no caso dos custos com motoristas, no caso em questão, pois representa mais de **40% do valor da proposta** -, levando o certame a resultado que não reflete a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esse tipo de conduta, elimina da competição o respeito aos princípios licitatórios, tais como a competitividade, igualdade, economicidade, vinculação ao edital, legalidade, moralidade, e outros previstos na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isso, por si só, deveria ter gerado a desclassificação da empresa, pois nitidamente pretendia ganhar a licitação apresentando itens/gastos com valores altos, em um primeiro momento, obtendo vantagem sobre o seu valor excedente, e depois, devido ao apontamento da Ilma. Pregoeira, sobre a utilização



da CCT incorreta, buscou “**COMPENSAR**” os valores de outros itens que estavam acima do previsto, para suprir o erro no uso da CCT inválida.

Ora Sr. Pregoeira, acerca dos demais itens/gastos que tiveram seus valores alterados na planilha final, se comparados com as duas planilhas reajustadas especialmente manutenção e espaço para guarda dos veículos – porque tivemos alterações tão exorbitantes nos valores?

Porque, Sra. Pregoeira, a empresa havia orçado local para a guarda dos veículos que, em dezembro de 2023 possuía um VALOR UNITÁRIO de R\$28.188,00 e em janeiro de 2024, o custo foi para R\$22.736,00? Porque houve uma redução de R\$5.452,00? Qual a intenção da empresa em primeiro apresentar custos mais altos do local para guardar os veículos e depois diminuí-los, por sinal, drasticamente?

No mesmo sentido, Sra. Pregoeira, porque o VALOR UNITÁRIO da MANUTENÇÃO em dezembro de 2023 era de R\$6.106,00 e em janeiro de 2024 passou a custar R\$5.434,00? Porque houve uma redução de R\$672,00? Para tal redução, a empresa manterá a qualidade ou pretende agora entregar as manutenções com baixo custo, porém proporcionalmente menos qualidade?

Sra. Pregoeira é imprescindível que as perguntas sejam prontamente respondidas, sob pena de posterior prejuízo à própria Administração Pública!!! Precisamos que seja esclarecido porque 9 dos 10 itens da planilha de composição de custos reajusta foram alterados, se a Ilma. Pregoeira questionou apenas o custo com CONDUTOR DE AMBULÂNCIA.

No tocante à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme verificado no chat, observa-se que a empresa arrematante informou que a indicada se referia à **ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA**, veja:

19/01/2024 13:01:37:759

LITORAL MED SERVICOS
MEDICOS LTDA

Prezado Sr. Pregoeiro a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa, assim anexamos carta de esclarecimento com documentos comprobatórios do exposto. Ficamos à total disposição para eventuais esclarecimentos.

Entretanto, devemos prestar atenção nessa afirmação da empresa, pois inverídica. Isso porque, em 2014, a profissão de CONDUTOR DE AMBULÂNCIA foi reconhecida como **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**, com o advento



da Lei nº 12.998/14. Isso deu aos profissionais, direito de associação sindical, conforme disposto no artigo 28 da Lei 12.998/14 e 511, §3º da CLT, vejamos:

Art. 28. **Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical** na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

§ 3º **Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.**

Assim, devido a essas diferenças funcionais, é facultado a esses profissionais celebrar convenções ou acordos coletivos próprios, diferente dos previstos para a categoria preponderante da empresa, a qual é aplicada como regra geral.

Com isso, fica claro que a empresa, ao afirmar que “... **a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa...**” esta está nitidamente dizendo que não aplica a CCT própria para os CONDUTORES DE AMBULÂNCIA, conforme é o caso, ou seja, não cumpre o que determina a própria legislação.

Se a empresa não se espelha na CCT correta para pagamento de seus colaboradores, possivelmente estará omitindo direitos a esses, inclusive de receber salários conforme o pactuado entre as empresas e o sindicato da categoria, conforme pode ser verificado a partir da divergência entre as planilhas reajustadas.

Devemos observar que a CCT apontada pela Ilma. Pregoeira, que deveria estar sendo aplicada pela recorrida iniciou sua aplicabilidade em 01 DE ABRIL DE 2023, sendo certo que o certame ocorreu em DEZEMBRO DE 2023, ou seja, 8 meses após o início da aplicabilidade da CCT, tempo este, mais que suficiente para que a empresa se atentasse ao instrumento e o aplicasse no financeiro da empresa.

Tal fato nos leva a crer que não se trata apenas de um preenchimento incorreto de planilha de composição de custos, mas sim da



omissão do devido pagamento salarial aos CONDUTORES DE AMBULÂNCIA, que laboram para a recorrida! Isso é grave, Sra. Pregoeira, estamos diante de possível violação de direito.

É sabido que caso haja dúvida acerca da veracidade dos documentos e proposta, o pregoeiro poderá instaurar diligência solicitando demais comprovações. Além do pregoeiro, os participantes também podem solicitar, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, é imprescindível se atentar para o fato de que **a diligência NÃO pode alterar a substância da proposta**. No entanto, apesar de não alterar de forma significativa o **VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**, a licitante “COMPENSOU” seu erro na indicação dos gastos com os condutores de ambulância, diminuindo os custos com outros itens, como vimos acima.

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 1211/2021 esclarece que poderá haver a realização de diligências para saneamento de falhas, porém tais falhas **NÃO PODEM ALTERAR A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTA, DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário.

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, (...), que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;

ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e



8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3658/2021 - TCU - 1ª Câmara

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que concluída foi anexada pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024 / 2019 e com o item 5.1 do Edital do certificado)

Outro detalhe que nos chama a atenção é com relação à recorrida, que, além de ter recebido a solicitação para envio da planilha de composição de custos, ainda recebeu da pregoeira o retorno de que estava incorreta, sendo recebido ainda recebido um outro documento, 90% alterado, após tal apontamento, o qual foi aceito e, com base no mesmo, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Nota-se então, falha na condução do certame por parte da estimada pregoeira e sua equipe de licitação. Assim sendo, pela força do princípio da autotutela, **ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades.** Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, significa que a pregoeira, como agente pública, é obrigada a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, essa respeitável Pregoeira e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a desclassificação da empresa ora recorrente, com a consequente anulação destes, pelo fato da licitante sequer ter tido a oportunidade de ser convocada a apresentar proposta readequada e catálogo, como observado no caso.



Diante disso, o ato da pregoeira que determinou a habilitação da empresa está nitidamente eivado de nulidade, tendo em vista que, como esmiuçado, não condiz com a realidade dos fatos. Por esta razão, medidas devem ser adotadas e a decisão deve ser revista, sob pena de reiteração de condutas como as presenciadas no certamente.

A conduta da Pregoeira violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em seu edital, uma vez que decidiu pela habilitação da recorrida, mesmo após esta apresentar **planilha de composição de custos 90% alterada, sem que respeitasse sequer à CCT aplicável aos CONDUTORES DE AMBULÂNCIA, que exercem atividade DIFERENCIADA.**

Por todo o exposto, requer essa empresa a imediata nulidade do ato que habilitou a recorrida no presente certame, com a consequente convocação das demais licitantes para apresentarem suas propostas e documentações, conforme o edital do Pregão Eletrônico 270/2022.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da empresa **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**, e consequente anulação dos atos supervenientes, pois eivados de nulidade, inclusive o ato que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico 270/2022;

2. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

3. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário,



não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 30 de janeiro de 2024.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470